



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO JARI  
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER Nº 102/2022-AGM/PMVJ**

**ORIGEM:** CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ

**REFERÊNCIA:** Ofício nº 187/2022-CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ

**INTERESSADO (A):** Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação

**ASSUNTO:** PROCESSO nº 421/2022-SEMED-FME/-PMVJ, Parecer Jurídico Conclusivo do Procedimento Licitatório na Modalidade CARTA CONVITE Nº 003/2022-CPLCSO/SEMED-FME-PMVJ.

**I – RELATÓRIO:**

A Comissão Permanente de Licitação de Compras, Serviços e Obras desta Prefeitura, solicitou através do ofício nº 186/2022-CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, parecer jurídico sobre o processo nº 421/2022-SEMED-FMEJ-PMVJ, modalidade Carta Convite nº 003/2022 - CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ, que objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL MAGIA DO ABC NA ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI-AP, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação-SEMED-FME-PMVJ.

Acrescento que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico, o exame e aprovação por esta Advocacia Geral são obrigatórios, na forma do Artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

Missilene Dias de  
CPLCSO-SEMED-FME  
DEC. 05/2022

**RECEBIDO**  
Em 11 | 03 | 22  
Por: JULIANA SANTOS

Josias G. Soares Santiago  
CPLCSO-SEMED-FME/PMJ  
Presidente  
DEC. 059/2022-GAB/PMJ

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

No entanto, a manifestação da Advocacia Geral do Município é estritamente sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias e comissões, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vieram os autos para análise e parecer no que diz respeito a este intento.



## II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O procedimento licitatório na modalidade CARTA CONVITE, do tipo Empreitada, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL MAGIA DO ABC NA ZONA URBANA NO MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI-AP, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Fundo Municipal de Educação-SEMED-FME-PMVJ, conforme o projeto básico, estudos preliminares, memorial descritivo, especificações técnicas e planilha orçamentária, vieram a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico referente à Carta Convite, face ao contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8666/93.

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

Missilene Dias da  
CPLCSO-S  
DEC. 05/2022

Josias C. Araújo Santana  
CPLCSO-SEMED-FME/PM  
Presidente  
Proc. 059/2022-GAB/PM

2

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

*"Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite

Missilene Dias da  
CPLCSO-SEMED-FME  
DEC 10/2022

3  
Joaquim Soares Santos  
CPLCSO-SEMED/FME/PM  
Presidente  
P. 059/2022-GAB/PM

amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumprе destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

O presente caso tem por objeto a contratação de empresa para executar A REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL MAGIA DO ABC NA ZONA URBANA NO MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI-AP.

## II. 1 – DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME

No dia 07 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (2022) às 14 horas, foi realizada a abertura da sessão para realizar os procedimentos relativos à CARTA CONVITE nº 003/2022- CPLCOS/SEMED-FME/PMVJ, que tem como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL MAGIA DO ABC NA ZONA URBANA NO MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI-AP.

A Sra. Presidente acrescentou que além dos convites o ato convocatório foi publicado no Diário Oficial do Município, no Diário Oficial da União, na Internet no sítio da Prefeitura de Vitória do Jari e nos murais de aviso da Prefeitura de Vitória do Jari. Das 03 (três) empresas que adquiriram o edital, somente duas compareceram ao ato convocatório em tempo hábil. São elas: **O O PASTANA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 40.924.699/0001-09, F.M. FIGUEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 42.479.011/0001-46.**

Após o credenciamento, foram realizadas as consultas, para emissão das certidões, as empresas foram consideradas credenciadas, e as mesmas entregaram os envelopes de habilitação e Propostas. O Presidente da Comissão deu andamento ao certame, e durante a

Missilene Dias da  
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ  
DEC. 07

Josias F. Antunes Sant'Ana  
CPLCSO-SEMED-FME/PMVJ  
Presidente  
059/2022-GAB/PI.

abertura do envelope nº 01 (Da Habitação), averiguando se estavam devidamente lacrado, a Comissão verificou que os envelopes estavam devidamente lacrados.

Após a análise das propostas, o presidente informou que a empresa **F.M. FIGUEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 42.479.011/0001-46, apresentou o valor de: **R\$ 80.997,62**(oitenta mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), cumpriu todos os requisitos legais previsto no Edital e teve aprovada a sua proposta de preços, diante disso o presidente declarou **CLASSIFICADA e VENCEDORA**, a **EMPRESA: F.M. FIGUEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 42.479.011/0001-46, apresentou o valor de: **R\$ 80.997,62**(oitenta mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos).

A Comissão OPINOU pela contratação da licitante vencedora, nos termos da Lei nº 8.666 de 21/06/93, alterada pela Lei nº 8.883/94 e Lei nº 9648, de 27/05/98, 8.666/1993 e Lei Complementar 123/2006.

O julgamento atentou à regra contida na Lei nº 8.666/93, onde a Comissão Permanente de licitação, após análise, e conseqüente julgamento da habilitação e proposta, certificou que a Empresa **F.M. FIGUEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 42.479.011/0001-46 preencheu os requisitos previstos no Edital de Licitação (Carta Convite nº 003/2022 - CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ), ocorrendo que o preço ofertado encontra-se em conformidade com os preços correntes no mercado, deliberando pela habilitação e conseqüente classificação da proposta apresentada.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e que a proposta apresentada pela Empresa **F.M. FIGUEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 42.479.011/0001-46, é vantajosa para a Administração.

Diante de todo o exposto, tomando por base a legislação apontada e, mormente os preceitos de ordem constitucional, para que seja alcançada a legalidade do ato em tela, pode-se afirmar que o processo em questão encontra-se em ordem, dentro da legalidade e regularidade imprimida pela Constituição Federal e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Missilene Dias da C.  
CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ  
DEC. 059/2022

Josiana Mariana Sant'Ana  
CPLCSO/SEMED-FME/PMVJ  
Presidente  
Dec. 059/2022-GAB/PMVJ

5

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

### III – DECISÃO:



Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade da Tomada de Preços com a Lei que a rege, **OPINO pela Homologação da presente Carta Convite.**

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

Por fim, ressalto que fica incumbida a Comissão, a fiel análise de todo o procedimento, desde a fase preparatória, bem como a análise da documentação e certidões a serem apresentadas pela empresa, observando todas as declarações e validade das mesmas.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Vitória do Jari - AP, 11 de abril de 2022.

*IVANA DA SILVA REIS*

**IVANA DA SILVA REIS**  
**OAB/AP nº4026**

Assessora Jurídica do Município de Vitória do Jari  
Decreto nº 385/2021-GAB/PMVJ

Missilene Dias da S.  
CPLCOS-  
DEC. 059/

Josias C. Fernandes Santuza  
CPLCOS-SEMED-FME/PM  
Presidente  
P. c. 059/2022-GAB/PMVJ

*[Handwritten Signature]*

6